



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004725-31.2021.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que são apelantes LUCAS FERREIRA VARIS (JUSTIÇA GRATUITA) e CLEA REGINA LUCENA FERREIRA VARIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

APELANTES: CLEA REGINA LUCENA FERREIRA VARIS

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

COMARCA: BOITUVA – 2ª VARA CÍVEL

ASSUNTO: ACIDENTE DE TRÂNSITO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS

EMENTA

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CRUZAMENTO COM A PLACA “PARE” – INTERCEPTAÇÃO DA VIA – CULPA EVIDENCIADA

- É dever de todo motorista, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, guardar distância segura dos demais veículos, tanto lateral como frontal, devendo guiar seu veículo de forma atenta e diligente, com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito;

– Art. 44 do CTB que prevê que ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham direito de preferência

– condutor do veículo não respeitou a sinalização e colidiu com O automóvel do segurado da parte autora;

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 167/171, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de CONDENAR os requeridos ao pagamento de R\$ 10.244,40, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do desembolso e acrescida de juros legais de 1,0% ao mês, desde a citação, até a data do efetivo pagamento.

Irresignada, a parte requerida apelou.

Aduziu o réu, em suma, houve cerceamento de defesa, pois indeferido o depoimento pessoal do réu. Sustentou que não há provas suficientes da sua culpa pelo acidente, alegando que o autor trafegava em alta velocidade.

Processado o apelo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribuna

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva, ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em face de Clea Regina, julgada procedente.

Infere-se dos autos que na data de 16/16/2021, no cruzamento da Rua Manoel Marques com a R. Rosalina Gianotti Nogueira, na cidade de Boituva, o veículo da autora foi atingido pela motocicleta, de propriedade da requerida Clea e conduzida pelo requerido Lucas; que não respeitou a placa de “PARE” e interceptou a trajetória do veículo segurado, dando causa à colisão.

Pois bem.

Dispõe o artigo 35 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Ainda:

Dispõe artigo 34, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

O mesmo Diploma determina, ainda:

*“Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de **cruzamento**, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade*

moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência”.

É dever do condutor *“a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”* (art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro). **Deve-se ressaltar que a conversão, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após a verificação de tráfego no mesmo sentido, evitando interrompe-la.**

No caso dos autos, a placa “pare” está localizada na rua Manoel Marques, onde transitava a motocicleta do réu. As fotografias do acidente também revelam que a colisão se deu no cruzamento, sem que a o requerido tivesse observado a placa de “pare” (fls. 29/42). Não há nenhum indício de que o autor estivesse transitando em velocidade acima do permitido, apenas as alegações genéricas do réu. O seu depoimento pessoal não interferiria na interpretação das provas dos autos, de modo que não houve qualquer cerceamento de defesa.

Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos. Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do art. 85,§11 do CPC, majoro os honorários advocatícios recursais, para 20% sobre o valor da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora